

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011.

“Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de Parecer deste Relator, com o oferecimento de Substitutivo, esta Comissão recebeu trinta e três Emendas ao texto que inicialmente propusemos e dois votos em separado, ensejando a presente complementação de voto.

Passamos, inicialmente, à análise das Emendas oferecidas:

1. Emendas nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 13, nº 15, nº 19, nº 24, nº 25 e nº 26:

A pretensão das Emendas acima citadas é no sentido de que as multas previstas nos arts. 47, 51, 53, 54, 55, 56, 75, 120, 153, 351, 401, 510, 729, 730 e 733 sejam atualizadas, sem a majoração dos valores propostos pelo Projeto original.

Nesse sentido, o Ilustre Proponente sugere os textos com a mera recomposição monetária decorrente da evolução histórica da moeda, utilizando, inclusive, os próprios valores que apontamos na tabela que integra a nossa análise inicial. Ao apontarmos esses dados, tínhamos, justamente, a intenção de provocarmos o debate com nossos Pares sobre o que seria mais justo – a majoração ou a mera atualização de valores segundo nossa moeda atual.

Justificando a medida, o Nobre Parlamentar argumenta, em síntese, que se deve buscar “um equilíbrio capaz de, por um lado, tornar realmente

eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.”

Acatamos as contribuições oferecidas por meio das Emendas sob análise, a fim de que não se perca a oportunidade de promovermos a necessária atualização da norma, com a retratação daqueles valores de forma inteligível e efetiva, em consonância com a evolução histórica de nossa moeda e em face das diversas políticas a que foram submetidas a economia nacional ao longo dos tempos.

Essa posição, além de não se afastar do objetivado pelo Projeto, adia o mérito do debate sobre se os valores *vigentes* são suficientes para cumprir sua missão ou se esvaziam a força das penalidades impostas, questão que poderia mesmo vir a inviabilizá-lo politicamente, ante a amplitude que enseja esse tipo de discussão.

Afinal, em um momento posterior, a majoração de valor em torno de algum dispositivo sempre poderá ser discutida, pontualmente, por um ou outro motivo que enseje sua revisão. De qualquer forma, o Projeto já terá um grande mérito se conseguirmos promover as necessárias depurações técnicas ao texto legal vigente, a fim de facilitar, até mesmo no âmbito acadêmico, a compreensão jurídica da norma.

De resto, cumpre-nos apenas anotar que o Nobre Signatário, na Emenda n.º 10, também sustenta não ser necessário o atual parágrafo único do Art. 153 consolidado, posto que já estaria inserido no texto que propõe para o artigo. Ocorre, todavia, que a redação proposta pela Emenda retira a previsão de penalidade nos casos de “embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei”, hipóteses que, por sua importância, não podem deixar de merecer o devido trato legal. Nesse sentido, a Emenda n.º 10 também é acolhida quanto ao valor da multa prevista no Art. 153, sem modificar sua redação, o que inclui a manutenção de seu parágrafo único.

Acolhemos, pois, as Emendas nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 13, nº 15, nº 19, nº 24, nº 25 e nº 26, tudo na forma do Substitutivo que passa a ser reescrito, em anexo.

2. Emendas n.º 11, nº 14, nº 18, nº 20, nº 23, nº 29 e nº 31:

Essas Emendas repetem o texto do Substitutivo, nada restando a ser emendado.

Portanto, em face da convergência entre os objetos das Emendas e o já proposto no Substitutivo, impõe-se a declaração de **prejudicialidade** das Emendas n.º 11, nº 14, nº 18, nº 20, nº 23, nº 29 e nº 31.

3. Emenda n.º 2:

Propõe a supressão do parágrafo único do Art. 47 da CLT, sob o argumento de que tecnicamente restará revogado em face da inserção da norma ali prevista no *caput* do artigo.

Na verdade, tecnicamente, o Substitutivo revoga todo o Artigo 47, tendo em vista que propõe nova redação para o Art. 47 (e não apenas para o *caput*). Assim, com a nova forma, o Art. 47 passa a não ter mais o parágrafo único. Inexistente, pois, o dispositivo cuja supressão é proposta, resta **prejudicada a Emenda n.º 2**.

4. Emenda nº 12:

A gravidade dos acidentes de trabalho no Brasil é de todos conhecida. Apenas em 2011, morreram mais de dois mil e setecentos trabalhadores em razão de acidentes. Outros milhares tornaram-se inválidos, provisória ou permanentemente.

Esse quadro mostra-se pernicioso para todos os envolvidos, não só para o patrão e para o empregado acidentado. Perde a empresa, porque tem que repor o trabalhador afastado; perde a economia, porque isso encarece os produtos e serviços; perde o trabalhador, que se afasta do mercado, provisória ou definitivamente; perde a família do trabalhador; e perde a Previdência, que assume, ano após ano, cada vez mais e maiores gastos com auxílio-doença acidentário, auxílio acidente e aposentadorias por invalidez.

Uma das formas de combater o acidente consiste na exigência do cumprimento das normas de Segurança e Saúde no Trabalho.

Em semelhante contexto, a Emenda 12 não deve ser admitida, porque propõe a imposição das multas do Capítulo V da CLT entre R\$ 402,53 e R\$ 4.025,33. Mais do que ineficazes, esses valores, *data venia*, estimulam o descaso dos empregadores com as regras de proteção à saúde dos trabalhadores.

Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 12.

5. Emenda nº 16:

O Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional, a partir da adoção da Convenção 182 da OIT, a erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020.

Trata-se, pois, de um objetivo institucional da Nação, que deve ser perseguido por intermédio de todas as vias disponíveis. No plano da legislação,

particularmente no capítulo que trata da proteção do trabalho da criança e do adolescente na CLT, mostra-se importante a fixação de multas por descumprimento à lei em valores consentâneos com a gravidade do problema.

Em razão disso, a Emenda 16 ao artigo 434 não deve ser acolhida, porque traduz valores pequenos, para infrações de gravidade muito elevada.

Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 16.

6. Emenda nº 17:

Aqui, a proposta é para que a multa prevista no Art. 435 seja atualizada na mesma base da proposta para o Art. 434, objeto da Emenda n.º 16 (ambos os dispositivos estabelecem o valor com base no salário mínimo regional que hoje corresponderia à R\$ 402,53, conforme fundamentos normativos citados na tabela elaborada por este Relator, anexa ao parecer inicial).

Ocorre que, conforme fundamentos anotados quando da análise do Art. 435 da CLT (tabela anexa ao Parecer), a multa estabelecida nesse artigo refere-se à infração prevista no Art. 423 da CLT, dispositivo que está tacitamente revogado pela Lei n.º 7.855/89. Tecnicamente, portanto, é descabida a discussão sobre o valor de penalidade para dispositivo revogado.

Rejeitamos, portanto, a Emenda n.º 17, para manter a revogação do referido Art. 435 da CLT, declarada pelo Art. 4º do Substitutivo, Nessa oportunidade, aproveitamos para corrigir o Art. 4º do Substitutivo, incluindo o Art. 423 da CLT entre os dispositivos expressamente revogados.

7. Emendas n.º 21 e n.º 22:

O objeto das Emendas são o Art. 553 (**Emenda n.º 22**) e o Art. 554 (**Emenda n.º 21**), ambos da CLT, que assim dispõem:

“Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

e) fechamento de Sindicato, Federação ou

Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;
e) cassação da carta de reconhecimento;
f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

“Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea ‘c’ do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.”

As Emendas propõem a manutenção integral desses dispositivos, apenas atualizando a nomenclatura da pasta ministerial referida no Art. 554 (substituindo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio por Ministro do Trabalho e Emprego) e da multa prevista na alínea “a” do Art. 553 (cujos valores não divergem dos adotados na nova redação proposta pelo Substitutivo).

Reportamo-nos à já proferida análise desses dispositivos, que consta da Tabela Anexa ao Parecer (fls. 27/30 do quadro).

A discussão lançada pelas Emendas, portanto, é **se**, após a Constituição de 1988, **os Auditores Fiscais ou o próprio Ministro do Trabalho e Emprego podem suspender os diretores sindicais** (alínea “b” do art. 553), ou até **destituí-los** (alínea “c” do Art. 553) ou **afastar** qualquer **representante sindical do cargo** (§ 2º do Art. 553), ou, mais, **fechar o Sindicato, a Federação ou a Confederação** (alínea “d” do Art. 553), ou **cassar autorização** de funcionamento para fundação da entidade sindical (alínea “e” do Art. 553), ou, finalmente, se o próprio Ministro pode, após destituir os dirigentes sindicais, **convocar e presidir assembleia geral para eleger os diretores** e membros do Conselho Fiscal e **nomear um delegado**

sindical para dirigir uma associação (Art. 554).

O Nobre Signatário argumenta que essas disposições estão vigentes tendo em vista que não vigora em nosso país a absoluta liberdade sindical. Todavia, por mais relativa que seja a liberdade sindical vigente, essas penalidades não podem mais ser aplicadas pelo Estado, que não tem mais legitimidade para exercer esse tipo de controle na atividade sindical, ante o disposto no inciso I do Art. 8º da Constituição Federal, que assim dispõe: *“a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;”*

Nesses termos, com exceção da alínea “a” do Art. 553, todo o resto desse dispositivo, assim como o Art. 554, está revogado.

Rejeitamos, pois, as **Emendas n.º 21 e n.º 22**.

8. Emenda n.º 27

O objeto desta Emenda é o Art. 777 da CLT, que indica as peças que compõem os autos do processo. O Projeto proposto suprimiu do texto a expressão “e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos”.

O Nobre Signatário argumenta que o texto do projeto de lei deve ser aprimorado, “eis que os autos também são constituídos de outros papéis referentes aos feitos, a exemplo das provas documentais, razão pela qual recomendamos que essa referência seja mantida no texto.” Todavia os argumentos apresentados pelo Ilustre Deputado são os próprios fundamentos deste Relator, que já reinseriu a expressão no texto de seu Substitutivo, restando, pois, **prejudicada a Emenda n.º 27**.

9. Emendas n.º 28 e n.º 30

As Emendas em epígrafe têm o mesmo objeto: pretendem manter vigente o Art. 785 consolidado, cujo texto o Projeto propõe seja declarado revogado, o que foi acatado por este Relator (Art. 4º do Substitutivo).

O Nobre Parlamentar proponente argumenta que, a despeito da autonomia e competência administrativa atribuída pela Constituição Federal aos Tribunais, “este fato não exclui a importância da existência da norma geral.”.

O argumento é correto, embora não seja aplicável ao presente caso. Aqui, o que está em discussão é uma norma que desce à minúcia de procedimento administrativo, quando da distribuição de processos em primeira instância, em descompasso com a realidade: trata-se de prática que já não é mais aplicável em face de novos procedimentos adotados pelas diversas instâncias jurisdicionais, sobretudo em face dos avanços tecnológicos e da implantação do processo eletrônico.

Não se trata, portanto, de uma nova legislação geral, estabelecendo procedimentos mais condizentes com a realidade. Ao contrário, trata-se de norma já revogada, tacitamente, inclusive por lei mais geral, a Lei nº 11.416/06, cujo texto normativo ratifica que as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a ele vinculados é matéria pertinente ao regulamento Geral do respectivo Tribunal, nos termos constitucionais.

Na verdade, sequer é de se colocar em discussão o mérito da norma: a questão é de mera técnica legislativa, devendo-se aproveitar a oportunidade para promover-se a recomendável “limpeza legislativa”, declarando-se, formalmente, o que já não está mais vigorando na prática.

Rejeitamos, portanto, as Emendas n.º 28 e n.º 30.

10. Emenda n.º 32

O objeto desta Emenda é o Art. 833 da CLT, cuja redação foi atualizada pelo Substitutivo, sem qualquer alteração de mérito da matéria: apenas foi incluída a previsão de erros de “digitação” e substituída a nomenclatura da então “Procuradoria da Justiça do Trabalho” por “Ministério Público do Trabalho”, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93, ficando assim redigido:

“Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.”

Por meio da emenda apresentada, o Nobre Signatário pretende suprimir a expressão “antes da execução”.

Não se trata, aqui, de mera atualização do texto, mas de

significativa alteração de mérito da matéria, que demanda discussões mais cuidadosas. No momento, cremos ser suficiente chamar a atenção para a enorme insegurança jurídica que poderia advir para ambas as partes: permitir que cálculos sejam alterados, de ofício, a pretexto de corrigir *erros materiais*, na fase processual que se destina a *fazer cumprir* o que já restou decidido, após anos de discussão, é colocar em cheque a eficácia jurídica, fomentando a fragilização da prestação jurisdicional. O novo texto abriria brecha para, por *via transversa*, modificar o montante da execução, surpreendendo as partes com valores bem diversos do devido a pagar ou a receber, agravando a situação para o credor ou para o devedor, conforme o caso.

Por outro lado, a lei já concede às partes, durante a execução, os meios processuais próprios para discutir eventuais erros de cálculos. Cremos, pois, que a matéria não deve ser alterada para a forma proposta, o que nos leva a recomendar a **rejeição da Emenda n.º 32**, sob análise.

11. Emenda n.º 33

O objeto desta Emenda é o caput do Art. 848 da CLT, que, nos termos propostos pelo Projeto e acolhidos pelo Substitutivo, passaria a ficar assim redigido, em face da atualização decorrente da EC nº 24/99:

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.”

A Emenda propõe a seguinte redação:

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, devendo o Juiz interrogar os litigantes, quando houver requerimento das partes.”

Acolhemos a sugestão oferecida, inclusive endossando, com as nossas homenagens, os argumentos defendidos pelo Nobre Signatário da Emenda:

“Trata-se de reconhecer a verdade do fato arrolado como ensina Frederico Marques, sendo que a confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para julgamento da causa. O depoimento pessoal do reclamante, bem como do representante da reclamada, é prova a ser requerida pela parte adversa, visando extrair deste a confissão, na tentativa de esclarecer as alegações

feitas pelas partes. As declarações prestadas em Juízo sobrepõem-se às argumentações feitas na inicial e contestação, em prejuízo da parte depoente.”

Recomendamos, portanto, a **aprovação da Emenda n.º 33**.

12. Voto em separado do Dep. Armando Vergílio

O voto em separado aborda três tópicos:

- “Liberdade absoluta para o sindicato” (arts. 554 a 557);
- Valor das multas do Art. 201;
- Atualização dos valores das multas.

Com relação ao primeiro tópico, vale ressaltar que sob a égide da CF/1988 não há que se falar em punições administrativas. Tampouco foi recepcionada pela nossa Carta Maior a possibilidade de intervenção do Poder Público, pela via administrativa, nos sindicatos.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a lei pode tão somente estabelecer critérios para a organização sindical. Não se admite a interferência e a intervenção do Poder Público, nos termos do art. 8º, inciso I da CF/1988:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;(grifamos)***

Com relação ao valor das multas do art. 201, vale dizer que a fundamentação para a manutenção de tais valores já foi abordada quando da manifestação acerca da emenda nº 12 apresentada ao substitutivo.

No entanto, vale frisar que o Brasil é um dos países que tem o maior índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

O objetivo desta sanção é fazer com que o empregador seja obrigado a adotar as medidas que evitem os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, que geram prejuízos ao País. Essa situação, na verdade, gera uma proteção para o empregador, já que a indenização para acidente de trabalho é muito mais alta. A aplicação da multa é no sentido de que é melhor prevenir. É um estímulo à

prevenção.

Ademais, vale frisar que não há se falar em depósito prévio para recorrer na via administrativa ou de uma suposta limitação ao duplo grau de jurisdição, pois o tema já foi pacificado pelo STF.

E, ainda, verifico que a proposta de redação do art. 201, contida no voto em separado, está em desacordo com um dos objetivos do PL 2322/2011, que é trazer valores nominais às infrações e dar-lhes um mecanismo de reajuste anual, sem fazer alusão a valores de referência.

O terceiro e último tópico do referido voto em separado trata do índice de atualização dos valores das multas. Trata-se do retorno à proposta original, de modo que sejam aplicados os índices da poupança, ao invés do INPC. Tal sugestão é razoável e merece acolhida, tendo inclusive sido a proposta original do PL 2322/2011, razão pela qual a nova redação do substitutivo a seguir é nesse sentido.

Por estas razões, acolho, em parte, os argumentos do Voto em Separado do Dep. Armando Vergílio, conforme substitutivo anexo.

13. Voto em Separado do Dep. Walter Ihoshi

Trata-se de não revogar a norma do art. 817 da CLT, pois, embora anacrônica pela não existência, na maioria das Varas do Trabalho, de “livros”, deve haver um registro das audiências, o que hoje é feito, na maioria dos casos, por meio eletrônico.

Tal proposta vem, a bem da verdade, proteger a norma em vigor para não revogá-la, atualizando-a de modo a refletir uma prática da Justiça do Trabalho, que guarda um registro pormenorizado das atas de audiência. Ademais, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), tudo será registrado por meio eletrônico, os próprios autos, certidões e atas.

Se a proposta do novo Código de Processo Civil, em tramitação nesta Casa Legislativa, observou as peculiaridades do processo eletrônico, também o Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, deve atentar para essa realidade, que já estava em uso com a tramitação em autos físicos, e agora está sendo implantada na Justiça Trabalhista em meio eletrônico, facilitando ainda mais o registro das audiências.

Ante o exposto, acolho a sugestão do referido voto em separado, dando nova redação ao art. 817 da CLT, que fica assim reescrito no substitutivo ora proposto:

Art. 817. O registro das audiências será feito em ata, constando os processos apreciados, os requerimentos das partes, e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

Por estas razões, acolho os argumentos do Voto em Separado do Dep. Walter Ihoshi, conforme substitutivo anexo.

14. Voto em Separado do Dep. Augusto Coutinho

Trata-se da correção de erro material ocorrido no art. 899 do Substitutivo apresentado. De fato, neste dispositivo, o § 6º constou em duplicidade, o § 3º foi omitido e o §2º foi inserido fora da ordem numérica. O Voto também ressalta que a redação proposta pelo Substitutivo poderia dar margem à interpretações equivocadas em relação ao limite do valor do depósito recursal.

Ao fazer um cotejo do Substitutivo com o texto original do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, verificamos que a intenção desse foi somente alterar a redação em vigor do dispositivo para excluir a menção às antigas “Juntas de Conciliação e Julgamento”, hoje denominadas Varas do Trabalho, sem alterações na sistemática para o arbitramento de custas. Valendo-me de tal constatação, acato os argumentos do referido voto em separado para retornar à sistemática ora vigente, que não comporta interpretações equivocadas.

Assim, retomamos à redação proposta inicialmente pelo Projeto ao art. 899, que fazia ajustes apenas no § 2º, sem alterações de mérito, desmembrando o § 1º e renumerando os demais, observado o dispositivo já revogado (§ 3º), que não pode ser aproveitado, para atender à técnica legislativa. Promovemos a adequação da expressão monetária adotada ao restante do Projeto, ou seja, o Real, lembrando que Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7, IV) e a atualização da referência à lei de regência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Finalmente, fizemos as adequações necessárias à atualização ortográfica. Com isso, acolhemos os argumentos do Voto em Separado do Deputado Luciano Coutinho na forma do substitutivo ora apresentado, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, somos **pela aprovação** das Emendas n.º 1, n.º 3, n.º 4, n.º 5, n.º 6, n.º 7, n.º 8, n.º 9, n.º 10, n.º 13, n.º 15, n.º 19, n.º 24, n.º 25, n.º 26 e 33; **pela rejeição** das Emendas n.º 12, n.º 16, n.º 17, n.º 21, n.º 22, n.º 28, n.º 30 e n.º 32; e **pela prejudicialidade** das Emendas n.º 2, n.º 11, n.º 14, n.º 18, n.º 20, n.º 23, n.º 27, n.º 29 e n.º 31, todas oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, na forma do Substitutivo, que passa a ser reescrito, como apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2011.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar **nova redação** aos Arts. 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 75, 120, 153, 201, 351, 364, 401, 434, 477, 486, 510, 553, 598, 630, 644, 651, 652, 653, 654, 656, 657, 658, 659, 668, 669, 670, 678, 680, 690, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 735, 770, 771, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 783, 788, 801, 802, 803, 808, 809, 811, 813, 815, 816, 820, 824, 827, 828, 833, 834, 837, 838, 840, 841, 846, 848, 849, 850, 851, 852-B, 853, 854, 855, 872, 880, 881, 888, 899, 901, 904 e 905; **acrescentar** o Art. 923 e **revogar** os Arts. 39, 423, 435, 554, 555, 556, 557, 647, 648, 649, 650, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 671, 672, 679, 682, 683, 684, 685, 687, 688, 689, 693, 694, 696, 697, 699, 701, 702, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 726, 727, 734, 785, 814 e 887.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a atualização de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a adequá-los à ordem jurídica estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988 e de legislação infraconstitucional aprovada posteriormente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, reescrevendo-se inteiramente os artigos a seguir enumerados:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do Art. 41 e seu parágrafo único incorrerá na multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.”
(NR)

“Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa do empregador sujeitará este à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (NR)

“Art. 53. O empregador que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeito à multa no valor igual a R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).” (NR)

“Art. 54. O empregador que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.207,60 (mil duzentos e sete reais e sessenta centavos).” (NR).

“Art. 75 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR).

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 40,25

(quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 153 As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

“Art. 364. As infrações ao Art. 359 serão punidas com a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.” (NR)

“Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta ao empregador a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e

cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

II - nos casos de reincidência” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.” (NR)

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente

poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido nos termos do Art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.” (NR)

“Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do respectivo ente federativo.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito deste artigo, o Juiz competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.” (NR)

“Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 402,53

(quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

“Art. 553. As infrações ao disposto nos artigos 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.” (NR)

“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo

Auditor Fiscal-Fiscal do Trabalho. § 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – os Juízes do Trabalho.” (NR)

“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

§ 4º Nas localidades onde houver mais de uma Vara competente, essa é fixada por distribuição". (NR)

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

I - conciliar e julgar:

a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

“Art. 653. Compete, ainda, às Varas:

I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.” (NR)

“Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região.

§ 1º As nomeações subseqüentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 4º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.” (NR)

“Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo será de

atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares das Varas, perceberão os subsídios destes.

§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão os subsídios fixados em lei.” (NR)

“Art. 658. São deveres precípuos dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:

- I – manter perfeita conduta pública e privada;
- II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;
- III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;
- IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.” (NR)

“Art. 659. Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

- I – presidir às audiências das Varas;
- II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
- III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;
- IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a:
 - a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação;
 - b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado,

suspenso ou dispensado pelo empregador.” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.”(NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito, a competência é determinada, entre os Juizes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.” (NR)

“Art. 670 Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juizes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.

Parágrafo único. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.” (NR)

“Art. 678. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete:

I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

II – processar e julgar originariamente: as revisões de sentenças normativas;

a) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

b) os mandados de segurança contra ato de Juiz do Trabalho ou de Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista;

III – processar e julgar em última instância:

a) os recursos das multas impostas por seus órgãos

jurisdicionais;

b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e de seus próprios acórdãos;

c) os conflitos de competência entre seus próprios órgãos jurisdicionais, entre os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, entre as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;

IV – julgar em única ou última instâncias:

a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;

V - julgar os recursos ordinários previstos no Art. 895, alínea “a”;

VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.” (NR)

“Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I – determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV – julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

IV – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

V – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.” (NR)

“Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na

Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em órgãos jurisdicionais especializados.” (NR)

“Art. 728. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.”(NR)

“Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).” (NR)

“Art. 731. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 786, à Vara ou ao Juízo de Direito para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 732. Na mesma pena do Art. 731 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art. 844.” (NR)

“Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 735. Os órgãos públicos e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo por parte de servidores públicos importa na aplicação das penalidades previstas em seu regime jurídico.” (NR)

“Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.” (NR)

“Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.” (NR)

“Art. 774 Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for:

I – recebida ou feita pessoalmente a notificação;

II – publicado o edital no jornal local, ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho;

III – afixado o edital, na sede da Vara ou do Tribunal.

§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de origem.” (NR)

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.” (NR)

“Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.” (NR)

“Art. 777. Os requerimentos e os documentos apresentados, os atos e os termos processuais, as petições ou as razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.” (NR)

“Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.” (NR)

“Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.” (NR)

“Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.” (NR)

“Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, §1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação.” (NR).

“Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do termo de distribuição.” (NR)

“Art. 801. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

I – inimizade pessoal;

II – amizade íntima;

III – parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

IV – interesse particular na causa.

Parágrafo único. A suspeição não será admitida se:

I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo;

II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia;

III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado;

IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.” (NR)

“Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final.

§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este

substituído na forma da organização judiciária local.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.” (NR)

“Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Comum.” (NR)

“Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o Art. 803 serão resolvidos:

I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;

II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça comum.” (NR)

“Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:

I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes;

III – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

IV – a decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.”

(NR)

“Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Comum, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do Art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 815. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, das testemunhas e das demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo ser registrado o ocorrido.” (NR)

“Art. 816. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.” (NR)

“Art. 817. O registro das audiências será feito em ata, constando os processos apreciados, os requerimentos das partes, e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.”(NR)

“Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.” (NR)

“Art. 824. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.” (NR)

“Art. 827. O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.” (NR)

“Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.” (NR)

“Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.” (NR)

“Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho ou uma Vara Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara ou ao Cartório do Juízo.”

“Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho ou mais de uma Vara Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.”

“Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara do Trabalho ou do Cível a que for dirigida, a qualificação

do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas, pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.”

“Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, a segunda via da petição ou do termo será remetida, dentro de quarenta e oito horas, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia.

§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito.

§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.” (NR)

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, devendo o Juiz interrogar os litigantes, quando houver requerimento das partes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.” (NR)

“Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo

dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.” (NR)

“Art. 850. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

Parágrafo único. Após renovar a proposta de conciliação, se esta não se realizar, o Juiz proferirá a decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.” (NR)

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.” (NR)

“Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.” (NR)

“Art. 853 Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.” (NR).

Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no

presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.” (NR)

“Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.” (NR)

“Art. 872. Celebrado o acordo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.”(NR).“

Art. 880. Requerida a execução, o Juiz competente mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante cinco dias.” (NR)

“Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada,

será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.” (NR)

“Art. 888 Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede da Vara, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de vinte e quatro horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.” (NR)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.

§2º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§3º(Revogado)

§ 4º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, até o limite de R\$

6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais).

§ 5º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei,, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 2º.

§ 6º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 7º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 8º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar”. (NR)

“Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais.

Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria.” (NR)

“Art. 904 As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, que serão inquiridas em audiência marcada pelo Juiz.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Consolidação das Leis do Trabalho CLT o seguinte art. 923:

“Art. 923 Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, pelo índice de correção aplicável aos depósitos em Poupança”.

Art. 4º Revogam-se o Art. 39; o Art. 423; o Art. 435; o Art. 554; o Art. 555; o Art. 556; o Art. 557; o Art. 647; o Art. 648; o Art. 649; o Art. 650; o Art. 660; o Art. 661; o Art. 662; o Art. 663; o Art. 664; o Art. 665; o Art. 666; o Art. 667; o Art. 671; o Art. 672; o Art. 679; o Art. 682; o Art. 683; o Art. 684; o Art. 685; o Art. 687; o Art. 688; o Art. 689; o Art. 693; o Art. 694; o Art. 696; o Art. 697; o Art. 699; o Art. 701; o Art. 702; o Art. 707; o Art. 708; o Art. 709; o Art. 710; o Art. 711; o Art. 712; o Art. 713; o Art. 714; o Art. 715; o Art. 716; o Art. 717; o Art. 718; o Art. 719; o Art. 720; Art. 721; o Art. 726; o Art. 727; o Art. 734; o Art. 785; o Art. 814 e o Art. 887, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator